Licensed to Reinaldo Pereira da Silva - reysilva02@gmail.com - 805.184.431-91



## Quadro de Leis do ITCMD no Brasil (versão 1.0)

### Prezados Colegas,

Fiquem à disposição e muito à vontade para nos contactar trazendo as alterações que se fizerem pertinentes para deixar essa planilha SEMPRE atualizada. Justamente por isso, nós começamos esse documento com a Versão 1.0. Para saber se você tem a versão mais atual, apenas compare a que você baixou com a que consta em nossa plataforma do aluno.

Um forte abraço,

## Marcio Carvalho de Sá

	REGIÃO NORTE				
UF	Lei	Alíquotas	Base de Cálculo (da Doação de quotas)	Observações	
AC	LC № 271/2013	Art. 15. Nas transmissões por doação, a alíquota do imposto é de dois por cento.	Art. 10. A base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito transmitido, observado o disposto no art. 12		
AM	LC Nº 019/97	Art. 119. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).	Art. 120. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos transmitidos na data da declaração ou da avaliação pela Fazenda Pública Estadual, atualizado até a data do pagamento.		
AP	DECRETO Nº 3.601/2000	Art. 8.º - As alíquotas do imposto são as seguintes: II - nas doações de quaisquer bens e direitos, 3% (três por cento) sobre o valor tributável	Art. 6.º - A base de cálculo do imposto é: I - o valor do título ou do crédito; II- o valor venal do bem ou direito a ele relativo, determinado por avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda		
PA	LEI № 5.529/89	Art. 8º, II - na transmissão por meio de doações com ou sem encargos, a qualquer título, de bens ou de direitos, prevista no inciso II do caput do art. 1º: a) 2% quando a base de cálculo for até 60.000 b) 3% quando a base de cálculo for acima de 60.000 até 120.000; c) 4% quando a base de cálculo for acima de 120.000.	Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito, transmitido ou doado, na data do ato da transmissão ou doação.	§ 7º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-seá seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.	
RO	DECRETO № 15.474/2011	Art. 13. As alíquotas do ITCD são: I – 2%, quando a base de cálculo for igual ou inferior a 1.250; II – 3%, quando a base de cálculo for superior a 1.250 e inferior a 6.170; e III – 4%, quando a base de cálculo for igual ou superior a 6.170.	Art. 6º A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem, do direito, do título ou do crédito transmitido ou doado, expresso em moeda nacional.	Art. 9º O valor das cotas de participação em sociedades ou do patrimônio do empresário será:  I – o do último balanço patrimonial, para as sociedades empresárias; e  II – o do inventário de bens, direitos e obrigações, para os empresários, sociedades empresárias de participação e administração de bens e para as sociedades simples.	
RR	LEI № 059/93	Título IV Cap.1.  Art. 77. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, ou o valor do título ou do crédito, transmitido ou doado, no momento da ocorrência do fato gerador, apurado mediante avaliação procedida pela autoridade competente.	Art. 79. A alíquota do imposto é de 4%, independentemente da natureza do ato.		
ТО	LEI № 1.287/2001	Art. 61. As alíquotas do ITCD são:  I – 2%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 25.000,00 e até R\$ 100.000,00; II – 4%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 100.000,00 e até R\$ 500.000,00; III – 6%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 500.000,00 e até R\$ 2.000.000,00; IV – 8%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 52.000.000,00.	Art. 60. A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos, ou o valor dos títulos ou créditos, transmitidos ou doados.	Art.60. § 6º No caso de ações não negociadas em bolsas, quotas ou outros títulos de participação em sociedades comerciais ou civis de objetivos econômicos, considera-se valor venal o seu valor patrimonial na data da ocorrência do fato gerador.	

	REGIÃO CENTRO-OESTE				
UF	Lei	Alíquotas	Base de Cálculo (da Doação de quotas)	Observações	
DF	LEI № 3.804/06	Art. 9º. I – 4% sobre a parcela da base de cálculo que não exceda a R\$ 1.000.000,00; II – 5% sobre a parcela da base de cálculo	Art. 7º A base de cálculo do Imposto é: I - nas transmissões causa mortis, o valor do patrimônio transmitido, assim entendido, a soma do valor dos títulos e dos créditos	§ 6º O valor das quotas de participação em sociedade é apurado: II – com base no inventário de bens, direitos e obrigações, para os empresários, as sociedades	

GO	DECRETO № 5.753/03	que exceda R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00; III – 6% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 2.000.000,00.  Art. 379. As alíquotas do ITCD são: I - 2%, quando o valor da base de cálculo for até R\$ 25.000,00; II - 4%), sobre o valor da base de cálculo que exceder a R\$ 25.000,00 até R\$ 200.000,00; III - 6%, sobre o valor da base de cálculo que exceder a R\$ 200.000,00 até R\$ 600.000,00; IV - 8% (oito por cento), sobre o valor da base de cálculo que exceder a R\$ 200.000,00 até R\$ 600.000,00;	acrescida do valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos deixados, deduzida das dívidas contraídas pelo de cujus; II - nas transmissões por doação, o valor dos títulos, dos créditos e o valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos.  Art. 377. A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem e do direito a ele relativo, do título ou do crédito transmitido ou doado.	§ 7º Na transmissão de acervo patrimonial de firma individual, de ações de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado ou quota de participação de empresa constituída sob a forma de responsabilidade limitada, o valor venal deve ser apurado com base no valor de mercado dos bens e direitos que constituem o patrimônio, observado o disposto no § 10 deste artigo. ("Devem ser deduzidos da base de cálculo do ITCD o passivo patrimonial formado, em relação a bem, título, crédito ou direito, até a abertura da sucessão e as dívidas do espólio
MS	LEI №  1.810/1997	Art. 129. As alíquotas do ITCD ficam fixadas em:  I - seis por cento, nos casos de transmissão causa mortis;  II - três por cento, nas hipóteses de doação de quaisquer bens ou direitos.	Art. 127. A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos objeto de transmissão legítima ou testamentária ou de doação, apurada e calculada nas formas a seguir especificadas:  I - na transmissão por sucessão legítima e testamentária, processada:  a) mediante inventário, o valor dos bens ou direitos fixados por avaliação judicial; b) sob o rito do arrolamento ou realizada por escritura pública, o valor dos bens ou direitos, fixados por avaliação administrativa  II - na transmissão testamentária pura e simples, o valor dos bens ou direitos, estabelecidos em avaliação administrativa; III - na doação, o valor venal dos bens ou direitos apurados por avaliação administrativa; IV - na cessão, renúncia ou desistência de herança ou legado, o valor venal do quinhão ou legado, apurado por avaliação judicial, na hipótese de inventário e por avaliação administrativa ou estimativa fiscal; VI - na diferença de valores partilhados, o valor venal apurado em avaliação administrativa ou estimativa fiscal; VI - na instituição do usufruto, por ato não oneroso, bem como no seu retorno ao nuproprietário, 1/3 (um terço) do valor do imóvel, apurado por avaliação administrativa; VII - na doação da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel, apurado por avaliação administrativa; VIII - na instituição e na substituição de fideicomisso, o valor venal do bem apurado, por avaliação administrativa;	previstas no Código Civil.")
MT	LEI № 7.850/2002	Art. 19. I - nas transmissões causa mortis: Até 1.500 - isento 1.500 à 4.000 - 2% 4.000 à 8.000 - 4% 8.000 à 16.000 - 6% Acima de 8.000 - 8% II - nas doações: Até 500 - isento 500 à 1.000 - 2% 1.000 à 4.000 - 4% 4.000 à 10.000 - 6% Acima de 10.000 - 8%	Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito, ou o valor do título ou crédito, transmitido ou doado.	Art. 17 No caso de ações não negociadas em bolsas, quotas ou outros títulos de participação em sociedades comerciais ou civis de objetivos econômicos, considera-se valor venal o seu valor patrimonial na data da ocorrência do fato gerador.

	REGIÃO NORDESTE				
U	F Lei	Alíquotas	Base de Cálculo (da Doação de quotas)	Observações	
A	DECRETO № 10.306/2011	Art. 24. II - 2,0 (dois por cento) nas transmissões por doação.	Art. 8º A base de cálculo do ITCD é o valor venal ou comercial dos bens ou direitos transmitidos ou doados, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL	Art. 9º. § 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º. § 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa	

				jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações. § 4º Na hipótese em que o capital da sociedade a que se refere o § 1º tenha sido integralizado em prazo inferior a 5 (cinco) anos, mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos.
BA	LEI № 4.826/89	Art. 9º -  I - 3,5%, nas doações de quaisquer bens ou direitos;  II - nas transmissões causa mortis:  a) 4%, para espólio de R\$100.000,00 a até R\$200.000,00;  b) 6%, para espólio acima de R\$200.000,00 a até R\$300.000,00;  c) 8%, para espólio acima de R\$300.000,00.;	Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos à época da ocorrência do fato gerador, apurado mediante avaliação de iniciativa da Secretaria da Fazenda, com base nos valores de mercado correspondente ao bem, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.	
CE	<u>LEI №</u> <u>15.812/2015</u>	Art. 16. I - nas transmissões causa mortis: a) 2%, até 10.000; b) 4%, acima de 10.000 e até 20.000; c) 6%, acima de 20.000 e até 40.000; d) 8%, acima de 40.000; II - nas transmissões por doação: a) 2%, até 25.000; b) 4%, acima de 25.000 e até 150.000; c) 6%, acima de 150.000 e até 250.000; d) 8%, acima de 250.000 .	Art. 11. A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, expresso em moeda nacional.	Art. 13º. § 3º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não tenha sido objeto de negociação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento. § 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a 5 (cinco) anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens e direitos.
MA	LEI № 7.799/2002	Art. 110. II – em quaisquer outras hipóteses, bem como na transmissão causa mortis, as alíquotas do imposto, são: a) 3%, caso a soma dos valores venais se estenda até R\$ 300.000,00; b) 4%), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 300.000,00 e se estenda até R\$ 600.000,00; c) 5%), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 600.000,00 e se estenda até R\$ 900.000,00; d) 6%, caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 900.000,00 e se estenda até R\$ 1.200.000,00; e) 7%, caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 900.000,00 e se estenda até R\$ 1.200.000,00;	Art. 108. A base de cálculo do imposto é: I - o valor venal do bem ou direito; II - o valor do título ou do crédito.	
PB	<u>LEI №</u> 5.123/1990	Art. 6º.  I- nas transmissões por "causa mortis": a) com valor até R\$ 75.000,00 - 2%; b) com valor acima de R\$ 75.000,00 e até R\$ 150.000,00 - 4%; c) com valor acima de R\$ 150.000,00 e até R\$ 290.000,00 - 6%; d) com valor acima de R\$ 290.000,00 - 8% II – nas transmissões por doações: a) com valor acima de R\$ 75.000,00 - 2%; b) com valor acima de R\$ 75.000,00 e até R\$ 590.000,00 - 4%; c) com valor acima de R\$ 590.000,00 e até R\$ 1.180.000,00 - 6%; d) com valor acima de R\$ 1.180.000,00 - 8%	Art. 8º A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, expresso em moeda nacional.	Art.8º-A § 3º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não tenha sido objeto de negociação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento. § 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a 5 (cinco) anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens e direitos. § 5º Quando o valor do patrimônio líquido de que trata o § 2º deste artigo não corresponder ao valor de mercado, a autoridade fiscal deverá proceder aos ajustes necessários à sua determinação, conforme as normas e práticas contábeis aplicáveis à apuração de haveres e à avaliação patrimonial
PE	LEI № 13.974/2009	Art. 8º As alíquotas do imposto são as indicadas a seguir, relativamente aos fatos geradores ocorridos:  I - até 31 de dezembro de 2015, na hipótese de transmissão causa mortis, 5% (cinco por cento);( <i>Lei 15.601/2015</i> )  II - até 31 de dezembro de 2015, nas demais hipóteses, 2% (dois por cento);  III - a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme estabelecido no Anexo Único. ( <i>Lei 15.601/2015</i> )	Art. 5º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, transmitidos ou doados:  I - determinado mediante avaliação judicial, no caso de inventário judicial; II - determinado mediante avaliação administrativa, nos termos de portaria da SEFAZ; III - declarado pelo contribuinte do imposto, em substituição àquele previsto no inciso II, a critério da SEFAZ. § 1º Para efeito de apuração da base de cálculo, nos termos dos incisos II e III do caput deste artigo:  I - deve ser considerado o valor venal do bem ou direito na data em que forem apresentadas à SEFAZ as informações relativas ao lançamento do imposto;  II - o valor da mencionada base de cálculo não poderá ser inferior:	§5º II – na transmissão de qualquer título representativo do capital de sociedade que não seja objeto de negociação em bolsa de valores ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, o respectivo valor patrimonial na data da avaliação, apurado por meio de balanço patrimonial devidamente atualizado, desde que represente o valor de realização com base em levantamento de bens, direitos e obrigações; e (Lei nº 14.882/2012)

PI	<u>LEI №</u> 4.261/89	Art. 15. As alíquotas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação são: II – nas transmissões por doação- 4%	a) àquele fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo; b) ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.  Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data da avaliação, atualizada até a data do pagamento.	Art. 11º. § 1º Nos casos em que a ação, a quota, a participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data
				da avaliação, observado o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Na hipótese em que o capital da sociedade a que se refere o § 1º tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos.
RN	LEI № 5.887/89	Art. 7º.  I - 3%), para a base de cálculo de até R\$ 500.000,00;;  II - 4%), para a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 500.000,00 até o limite de R\$ 1.000.000,00;  III - 5%, para a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 1.000.000,00 até o limite de R\$ 3.000.000,00;;  IV - 6%, para a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 3.000.000,00	Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, direitos e créditos, no momento da ocorrência do fato gerador, segundo estimativa fiscal.	
SE	Lei № 7.724/2013	Art. 14. As alíquotas do ITCMD, nas transmissões causa mortis e nas doações, são as seguintes: I - acima de 200 até 2.417 - 3%; II - acima de 2.417 até 12.086 - 6%; III - acima de 12.086 - 8%.	Art. 10. A base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional.	Art.11º. § 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta (180) dias, admitir-se-á o valor do respectivo patrimônio líquido na data da transmissão. § 2º Quando a empresa possuir no seu patrimônio bens imóveis, para se chegar ao patrimônio líquido, deverá ser somado a este o valor do(s) imóvel(is) na época do fato gerador, não podendo ser inferior aos valores determinados nos incisos I e II do § 4º do art. 10 desta Lei, subtraído o valor referente ao(s) imóvel(is) constante(s) no último balanço anterior a ocorrência do fato gerador.  Art. 13-B. Na transmissão de ações não negociadas em bolsas, quotas ou outros títulos de participação em sociedade simples ou empresária, a base de cálculo será apurada conforme o valor de mercado da sociedade, com base no montante do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial anual do exercício imediatamente anterior ao do fato gerador. § 1º Quando o valor do patrimônio líquido não corresponder ao valor de mercado, a autoridade fiscal poderá proceder aos ajustes necessários à sua determinação, conforme as normas e práticas contábeis aplicáveis à apuração de haveres e à

	REGIÃO SUDESTE					
UF	Lei	Alíquotas	Base de Cálculo (da Doação de quotas)	Observações		
ES	<u>LEI №</u> 10.011/2013	Art. 12. A alíquota do imposto é de quatro por cento.	Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito, transmitidos ou doados.			
MG	<u>Lei №</u> 14.941/2003	Art. 10. O imposto será calculado aplicando- se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.	Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.	Art. 5º, § 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento. § 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.		
RJ	LEI Nº	Art. 26.	Art. 22. Na transmissão de ações não	§1º Quando o valor do patrimônio líquido não		
	7.174/2015	I – 4,0% (quatro e meio por cento), para	negociadas em bolsas, quotas ou outros títulos	corresponder ao valor de mercado, a autoridade fiscal		
		valores até 70.000 UFIR-RJ;	de participação em sociedade simples ou	poderá proceder aos ajustes necessários à sua		

		II – 4,5% (quatro e meio por cento), para valores acima de 70.000 UFIR-RJ e até 100.000 UFIR-RJ; III – 5,0% (cinco por cento), para valores acima de 100.000 UFIR-RJ e até 200.000 UFIR-RJ; IV – 6% (seis por cento), para valores acima de 200.000 UFIR-RJ até 300.000 UFIR-RJ; V – 7% (sete por cento), para valores acima de 300.000 UFIR-RJ e até 400.000 UFIR-RJ; VI – 8% (oito por cento) para valores acima de 400.000 UFIR-RJ;	empresária, a base de cálculo será apurada conforme o valor de mercado da sociedade, com base no montante do <b>patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial</b> anual do exercício imediatamente anterior ao do fato gerador.	determinação, conforme as normas e práticas contábeis aplicáveis à apuração de haveres e à avaliação patrimonial.  ====== UFIR-RJ 2020 = R\$ 3,550
SP	<u>LEI №</u> 10.705/2000	Art. 16º. O imposto é calculado aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo. Parágrafo único - O imposto devido é resultante da soma total da quantia apurada na respectiva operação de aplicação dos porcentuais sobre cada uma das parcelas em que vier a ser decomposta a base de cálculo.	Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).	Art. 14º. § 3º - Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial.

			REGIÃO SUL	
UF	Lei	Alíquotas	Base de Cálculo (da Doação de quotas)	Observações
RS	Lei № 8.821/1989	Art. 19. Na transmissão por doação, a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela: Faixa por Valor da transmissão (em UPF-RS) Faixa I: de 0 a 10.000, alíquota de 3% Faixa II: acima de 10.000, alíquota de 4%	Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS, obedecidos os critérios fixados em regulamento.	
PR	LEI Nº 18.573/2015	Art. 22. A alíquota do ITCMD é 4% (quatro por cento) para qualquer transmissão.	Art. 18, II - no caso de ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade, bem como na falta da cotação referida no inciso I deste artigo, tomada a partir do valor do respectivo patrimônio líquido.	§ 2.º Na hipótese em que o capital da sociedade a que se refere o inciso II deste artigo tenha sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos.
SC	LEI № 13.136/2004	Art. 9º As alíquotas para a cobrança do imposto são:  I - um por cento sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 20.000,00;  II - três por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 20.000,00 e for igual ou inferior a R\$ 50.000,00;  III - cinco por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 50.000,00 e for igual ou inferior a R\$ 150.000,00);  IV - sete por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 150.000,00;  V - oito por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 150.000,00;  V - oito por cento sobre a base de cálculo, quando:  a) o sucessor for:  1) parente colateral; ou  2) herdeiro testamentário ou legatário, que não tiver relação de parentesco com o de cujus.  b) o donatário ou o cessionário:  1. for parente colateral; ou  2. não tiver relação de parentesco com o doador ou o cedente.	Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito, ou o valor do título ou crédito transmitido.	